SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561894 - GO (2024/0035700-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
		RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
		LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial de instituição financeira, determinando o retorno dos autos à origem para apuração da abusividade da taxa de juros com base nas particularidades do caso.

2. A decisão recorrida considerou que o acórdão de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros apenas com base na comparação com a taxa média de mercado, sem análise das circunstâncias específicas da contratação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade da taxa de juros pode ser reconhecida apenas pela comparação com a taxa média de mercado, sem análise das particularidades do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a limitação dos juros remuneratórios em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor só é admissível quando comprovada a abusividade de forma concreta, considerando as circunstâncias específicas da contratação.

5. A simples superação da taxa média de mercado não basta para o reconhecimento da abusividade, sendo necessário avaliar fatores como o perfil do consumidor, o valor financiado, o prazo da operação e o risco de crédito.

6. O acórdão recorrido não realizou juízo concreto sobre eventual onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, limitando-se a apontar a divergência entre a taxa contratada e a média de mercado.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48134000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: a14f32d5-ba1d-4b40-9964-94ddac515471

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48134000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/06/2025 15:57:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/06/2025. Código de Controle do Documento: a14f32d5-ba1d-4b40-9964-94ddac515471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561894 - GO (2024/0035700-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	:	DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
		RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
		LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial de instituição financeira, determinando o retorno dos autos à origem para apuração da abusividade da taxa de juros com base nas particularidades do caso.

2. A decisão recorrida considerou que o acórdão de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros apenas com base na comparação com a taxa média de mercado, sem análise das circunstâncias específicas da contratação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abusividade da taxa de juros pode ser reconhecida apenas pela comparação com a taxa média de mercado, sem análise das particularidades do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a limitação dos juros remuneratórios em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor só é admissível quando comprovada a abusividade de forma concreta, considerando as circunstâncias específicas da contratação.

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

5. A simples superação da taxa média de mercado não basta para o reconhecimento da abusividade, sendo necessário avaliar fatores como o perfil do consumidor, o valor financiado, o prazo da operação e o risco de crédito.

6. O acórdão recorrido não realizou juízo concreto sobre eventual onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, limitando-se a apontar a divergência entre a taxa contratada e a média de mercado.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial de ITAU UNIBANCO S.A.

Segundo a parte agravante, o recurso especial não deveria ter sido provido porque tanto a sentença quanto o acórdão apreciaram as peculiaridades do caso concreto, tendo reconhecido a abusividade com base em prova pericial que demonstrou pagamento a maior. Sustenta que a decisão agravada incorreu em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, e que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte, aplicando corretamente a taxa média de mercado como parâmetro, mas com base em análise concreta da relação contratual. Defende, ainda, que a decisão deveria ser reformada ou submetida ao colegiado, pois afronta os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 676/679):

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

Da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem chegou à conclusão pela abusividade da taxa juros contratada apenas comparando-a com a taxa média de mercado. Veja-se (e-STJ, fl. 333-334; sem grifos no original):

> *Como já explicitado, o fato de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano, por si só, não implica em abusividade (R Esp 1.061.530/RS). Para se aferir a razoabilidade dos juros pactuados, é preciso utilizar como parâmetro as taxas médias de juros praticadas pelo mercado financeiro, conforme anunciado no entendimento pacificado na 2ª Seção da Superior Corte de Justiça: Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro (...) dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. (R Esp nº 1.061.530, Ministra Nancy Andrighi). De tal sorte, para se apurar a abusividade e evitar um juízo arbitrário, afigura-se prudente a comparação da taxa de juros ora contratada com as informações oficiais oferecidas pelo Banco Central do Brasil. No presente caso, observa-se que no contrato objeto da lide (mov. 01 - arquivo 06), a taxa mensal de juros foi fixada em 1,6011% e anual de 19,2142%, ou seja, fora da média de juros do mercado para o mesmo período (19/08/2014), conforme informações prestadas através do sítio eletrônico do Banco Central (https://www. bcb. gov. br), motivo pelo qual, deve ser reconhecida a abusividade da taxa de juros que justifique a redução dos juros remuneratórios ao patamar da taxa média de mercado. [...] Desse modo, constatada a excessividade do lucro da intermediação financeira ou ostensivo desequilíbrio contratual, tomando-se como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato, a limitação dos juros remuneratórios é medida que se impõe.*

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é pela inviabilidade da análise da abusividade da taxa de juros pela simples comparação com a taxa média de mercado, devendo para tal serem analisadas as particularidades do caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. ÚNICO PARÂMETRO. TAXA MÉDIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.*

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. 3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. 4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação d os referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. 5. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.272.114/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 6/9/2023.)

Assim, a decisão recorrida não se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reforma. Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a suposta abusividade da taxa de juros seja apurada com base nas particularidades do caso, conforme o precedente acima colacionado.

Com efeito, como visto, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, somente é admissível quando comprovada, **de forma concreta**, a abusividade das cláusulas contratuais, mediante demonstração de vantagem exagerada ao consumidor ou desequilíbrio na relação jurídica. Ocorre que,

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

no caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu a abusividade da taxa de juros exclusivamente com base na constatação de que os percentuais pactuados superaram a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.

Tal fundamentação dissocia-se da orientação firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se assentou que a simples superação da taxa média de mercado não basta para o reconhecimento da abusividade. É imprescindível que se avaliem as circunstâncias específicas da contratação, tais como o perfil do consumidor, o valor financiado, o prazo da operação, o risco de crédito envolvido e outros elementos objetivos que justifiquem a intervenção judicial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO.*
>
> *1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
>
> ***2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008 , DJe de 10/3/2009).***
>
> *3. Em conformidade com esse entendimento, o Tribunal a quo concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ 4. Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
>
> *5. A tese recursal de que seria necessária a realização de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros*

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

não foi debatida no acórdão recorrido, sendo irrelevante para afastar o óbice da Súmula 211/STJ a oposição de embargos de declaração na origem, uma vez que a parte recorrente não alegou violação do art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar a admissão do prequestionamento ficto. Precedentes.

6. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.782.271/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, a alegação de que a sentença e o acórdão teriam enfrentado as particularidades do caso não se sustenta diante do teor explícito das decisões proferidas, que se limitaram a apontar a divergência entre a taxa contratada e a média do mercado, sem que tenham realizado juízo concreto sobre eventual onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual. Não há, portanto, reexame indevido de provas ou violação à Súmula 7 do STJ, mas tão somente a correta aplicação do entendimento consolidado por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/06/2025 15:41:06
Código de Controle do Documento: 1f73d629-ae2d-42ba-b0d9-ab5eb29d0dfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.894 / GO

Número Registro: 2024/0035700-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
512688205 51268820520218090051

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723
AGRAVADO	: MARCOS MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	: DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
	RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
	LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS MARTINS MACHADO
ADVOGADOS	: DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
	RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA - GO025996
	LEONARDO ODAIR SANCHES BORGES - GO034056
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA48075003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: ce91d4f9-3c73-4319-86ec-1d29d39bda36

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48075003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: ce91d4f9-3c73-4319-86ec-1d29d39bda36